MENSAGEM/654

Rio Grande, 26 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 149, que **TORNA FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DO EXAMES MÉDICOS PARA UTILIZAÇÃO DAS PISCINAS DE USO COLETIVO EM CLUBES E ENTIDADES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.**

A Secretaria de Município da Saúde, por meio da Vigilância sanitária do município, vem propor a presente minuta, que trata como facultativo aos responsáveis pelas piscinas de uso coletivo em Clubes e Entidades Sociais de Rio Grande, a exigência de exames médicos de seus frequentadores, conforme segue:

Este Projeto visa regulamentar no âmbito municipal a exigência clínica de exames médicos em piscinas de uso coletivo, com a realidade tecnológica e química desses ambientes.

Considerando que a legislação vigente que trata sobre o tema no âmbito estadual (Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974) que desde os anos 70 epreviu a obrigatoriedade da realização de exames médicos para acesso dos cidadãos a piscinas coletivas (públicas ou privadas). essas imposições eram adequadas às circunstâncias da época, visto que o tratamento da água não era realizado na maneira que hoje é feito, com isso, havia contagio e proliferação de doenças transmissíveis por meio do uso comunitário das piscinas.

Tanto a evolução das técnicas utilizadas na manutenção de piscinas quanto o incremento de pesquisas a respeito do tema permitiram que a obrigatoriedade da realização de exames se tornasse obsoleta. Por conseguinte, o direito de todos os cidadãos de acesso ao lazer não deve ser impedido apenas pela não realização de exames. Podemos observar que no Rio Grande do Sul e também no Brasil existem centenas de clubes aquáticos que optaram por não praticar a exigência dos exames médicos. Nos municípios de Santana do Livramento, Porto Alegre, Novo Hamburgo, Bagé, Passo Fundo, Cachoeira do Sul, Ijui e Pelotas a prática de não utilização dos exames médicos como critério de acesso está sendo empregada.

O tema foi discutido com a Vigilância Sanitária municipal e o entendido que atualidade bem como a eficácia dos produtos utilizados para tratar a água destes locais, reduzem os riscos potenciais de transmissões de doenças.

Cabe ressaltar que, a Vigilância Sanitária permanece atenta a fiscalização de acordo com a Nota Técnica nº 01/2013 do Centro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVAS) e as demais normas previstas no Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, que mesmo com o facultativo exame clínico, cabe ao proprietário a manutenção constante e tratamento dentro do padrão adequado à manutenção da saúde pública.

Em face às razões apresentadas, contamos com a acolhida do colendo plenário ao projeto em tela

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.12.26 15:26:55 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JULIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI N° 149, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

TORNA FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DO EXAMES MÉDICOS PARA UTILIZAÇÃO DAS PISCINAS DE USO COLETIVO EM CLUBES E ENTIDADES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É facultado aos responsáveis pelas piscinas de uso coletivo em Clubes e Entidades Sociais de Rio Grande, a exigência de exames médicos de seus frequentadores.

Art. 2º São classificadas como piscinas de uso coletivo aquelas destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral ou aos membros de habitação coletiva.

Art. 3º Esta Lei não se aplica às piscinas particulares, de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 4º A qualidade da água das piscinas de uso coletivo em que não houver exigência de exames médicos deverá estar de acordo com a Portaria SSMA nº 3, de 1980, e seu anexo (Norma Técnica Especial nº 16).

Art. 5º Os usuários de piscinas de uso coletivo em que não ocorrer exame médico obedecerão, ainda, às seguintes disposições:

I - o frequentador deverá submeter-se a banho de chuveiro antes de entrar na piscina;

II - fica vedado o acesso às piscinas de frequentador que esteja utilizando faixas, gazes, algodão, curativos ou que tenha aplicado sobre a pele medicamentos ou substâncias oleosas.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas piscinas de uso coletivo disponibilizarão fiscais, que terão a atribuição de abordar os frequentadores, quando da entrada nas piscinas, com o objetivo de verificar o atendimento às regras constantes neste artigo.

Art. 6º Deverão ser disponibilizadas duchas nas proximidades das piscinas, para a finalidade de que trata o inciso I do art. 5º

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 26 de dezembro de 2023.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.12.26 15:27:11 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação